

VARA CÍVEL
COMARCA DE CAÇU

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

Gabinete virtual - link: <https://us05web.zoom.us/j/6160281057?pwd=x1CKI83ZPK1VjUVP4peDi7KwABXP5J.1>, WhatsApp: (64) 99224-9256, horário: segunda-feira à quinta-feira, das 16 às 17h30min.

Processo nº: 5595380-76.2024.8.09.0021
Promovente(s): Transportadora Rodrigues Ltda
Promovido(s): Scania Banco Sa

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

GRUPO TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI, representada pelo seu sócio administrador e componente do GRUPO Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES, apresentou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face dos seguintes credores: BANCO VOLKSWAGEM S/A; BANCO SCANIA S/A e BANCO VOTORANTIM S/A, qualificados na inicial.

Consta na exordial que o Grupo Transportadora Rodrigues é composto pela Transportadora Rodrigues – CNPJ nº 35.734.421/0001-20 e por seu sócio proprietário Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES - CPF: nº 003.454.501-83, que é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída e registrada na JUCEG/GO, cujo atual objeto de suas atividades consiste no transporte de cargas, no caso leite in natura, com expertise nos serviços focado no transporte de leite in natura e grãos.

Todavia, os investimentos realizados não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado que iniciou com a pandemia, tendo sido ainda mais afetada pela crise econômica do Agronegócio durante a safra 2023/2024, o que ocasionou a perda de alguns de seus clientes



tradicional, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

Com o agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro para manter o pagamento de tributos e salário de seus funcionários em dias, a fim de continuar o cumprimento a função social da empresa, gerando emprego e renda, ocasionando o descontrole financeiro da Autora.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos cotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Assim, com o objetivo de superar a situação de crise econômico- financeira, com vistas a permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, ingressou com a presente ação requerendo o deferimento da gratuidade da Justiça, o processamento da Recuperação Judicial no Procedimento Especial de Pequenas e Médias empresas nos termos da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial; a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a requerente.

Ainda reuier em EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que seja: a) Expedida a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial, devolução ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; b) a suspensão de todas as ações executórias e expropriatórias contrárias a requerente, sem prejuízo dos 180 dias nos moldes da lei 11.101/2005 e a suspensão dos apontamentos ou negativas em seu desfavor e que os credores se abstenham de proceder novas inscrições.

Com a inicial, advieram documentos.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, a fim de permitir a continuidade da atividade econômica, para evitar a falência, de modo que se tem como finalidade, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, § 12, prevê a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Como sito, no sistema de justiça e em diversas situações, há casos em que exigem uma atuação mais rápida do Estado, ou seja, são circunstâncias em que a efetividade da tutela jurisdicional está ligada a celeridade.

A tutela provisória, como o próprio nome já diz, é utilizada em caráter não definitivo,



para dar maior efetividade/celeridade ao processo, ajudando a contornar ou reduzir as injustiças causadas pela morosidade do nosso sistema.

Seu objetivo é assegurar ou proteger um direito em situação de urgência ou evidência, antes da sentença.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Consoante parágrafo único, a tutela provisória de urgência, tem como modalidade a cautelar (conservativa) e a antecipada (satisfativa), ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente (antes do processo principal) ou incidental (dentro do processo principal).

O artigo 300, do mesmo *Códex*, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisito comum entre a tutela antecipada e cautelar; perigo de dano (*periculum in mora*), quando estivermos diante de uma tutela antecipada; risco ao resultado útil do processo, quando estivermos falando de tutela cautelar.

E mais, poderá ser concedida quando os efeitos da decisão forem reversíveis (art. 300, §3º, do CPC).

Na presente, o Autor sustenta que está enfrentando sérias dificuldades financeiras, tanto que ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, e precisa de medidas que assegurem seu regular funcionamento para que possa se reorganizar e reestruturar, cumprindo sua função social.

Quanto aos requisitos, o requerente demonstrou a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por meio dos documentos juntados nos eventos 01 e 05, notadamente, contratos sociais, alterações, instrumentos particulares de financiamentos, débitos em aberto, etc, bem como, comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, se enquadrando como microempresa (ME), condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de legislação aplicável e também promoveu as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, balanço patrimonial, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias.

Apresentou, também, extratos bancários, bem como certidões negativas de protestos, de débitos trabalhistas e de ações cíveis, além de apresentar certidão negativa do DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Nesse ponto, infere-se, por meio do Balanço Patrimonial do ano de 2021 (01/01 a 31/12), que a empresa autora teve prejuízo de R\$ 67.265,51, dispondo, no início do período do capital no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e no final no valor de R\$32.734,49.

Já o Balanço Patrimonial do ano de 2022 (01/01 a 31/12), resultou maiores prejuízos, finalizando com prejuízos acumulados (R\$67,265,51) e do período (R\$58.220,25).

No ano seguinte (2023) a situação se agravou, encerrando com disponibilidades do início do período maiores (R\$32.734,49) do que no final (R\$2.921,50). Contudo, demonstrou valores recebidos de clientes em valor considerável, porém insuficiente para regularizar as pendências (R\$658.960,00) que, inclusive, incluem operações de crédito parceladas (R\$2.501.500,00 – empréstimos tomados).

A autora demonstrou, ainda, a existência de dívidas perante o Banco Volkswagen S/A (R\$2.097.922,45), Banco Scania S/A (R\$1.547.451,00) e BANCO VOTORANTIM S/A



(R\$67.851,21), e que a empresa possui 04 empregados registrados.

De igual modo, presente o perigo de dano / perigo da demora (*periculum in mora*), que se configura na própria situação fática exposta, já que eventuais bloqueios de bens e valores, constrições e restrições creditícias poderão redundar na paralização das atividades empresariais do autor, causando sérios prejuízos à empresa, seus colaboradores e credores.

A respeito, são os julgados do Tribunal Goiano em casos similares:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO E ENTREGA DE SOJA ARRESTADAS. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, a fim de permitir a continuidade da atividade econômica, para evitar a falência, de modo que se tem como finalidade, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Tratando-se de situação em que restou evidenciada a probabilidade do direito do recuperando, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, bem como o perigo de dano irreparável, na hipótese de eventual inviabilidade do plano de recuperação judicial, mostra-se viável o deferimento da tutela de urgência postulada, de modo que não merece reparo a decisão objurgada, ante a ausência de ilegalidade ou teratologia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5405812-81.2023.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2024, DJe de 15/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5543521-21.2023.8.09.0000 COMARCA DE SENADOR CANEDO AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA AGRAVADO : GRUPO TABOCÃO ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOCÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. 1. PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO DEVEDOR. Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida. 2. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2.1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. 2.2. No caso em voga, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático. 2.3. Razão não assiste à Cooperativa agravante, uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5543521-21.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2024, DJe de 05/04/2024)

Desse modo, haja vista que restou caracterizada a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas da parte autora, mostra-se necessária a concessão de medida para impedir a paralização das atividades laborativas da empresa autora e possibilitar sua reestruturação.



Entretanto, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano para, posteriormente, ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF).

Isto posto, e considerando a reversibilidade da medida, **DEFIRO**, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, para o fim de manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial e determinar a paralisação/suspensão/desbloqueio de eventuais arrestos, sequestros, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da requerente, principalmente bens móveis e imóveis, tão somente em relação aos credores já indicados na exordial, bem como eles se abstenham de proceder a inscrições/negativações da empresa autora.

Indefiro o pedido de suspensão da(s) negativação(ões) do nome da recuperanda, uma vez que, além de não ter sido comprovada a existência de negativações, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento de eventuais negativações em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017).

Outrossim, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial da empresa Transportadora Rodrigues Ltda, CNPJ 35.734.421/0001-20, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso.

Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo



obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101;

O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF).

A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR;

A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil.



Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

- Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.
- Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.
- Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:50:06

